



---

**Solução de Consulta nº 10.013 - SRRF10/Disit**

**Data** 19 de outubro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO. PRODUTO IMPORTADO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM LOGOMARCA.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 15, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 4º, inciso IV, e 6º; Pareceres Normativos CST nºs 460, de 1970, 520, de 1971, e 66, de 1975; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

## Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado com ramo de atividade “Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente”, vem, na forma da

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, apresentar consulta acerca da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos exatos termos a seguir:

*Nossa empresa pretende importar um produto químico, xxx que é o fabricante e vender para grandes clientes industriais em vários Estados Brasileiros.*

*Atualmente este produto vem acondicionado em caixas de grandes volumes (xxx), pretendemos realizar o reacondicionamento para novas embalagens de xxx (barricas de papelão).*

*Estas novas embalagens xxx serão devidamente identificadas com as características do produto, lacradas e rotuladas com logomarca da empresa, alterando assim apresentação do produto. O custo destas embalagens estarão incluídos no preço unitário do produto porque são embalagens não retornáveis. Assim, entendemos que não são embalagens que se destinam ao transporte do produto.*

*Para esta operação de reacondicionamento, haverá investimento em equipamentos de embalagem, adequação da área, silo para armazenagem, sistema, balança e alocação de mão de obra operacional.*

*A operação de reacondicionamento será realizado em nossa Fábrica estabelecida em xxx que já possui licenças e permissão de indústria.*

*Declaramos que não haverá alteração do NCM, somente o reacondicionamento da resina pra uma nova embalagem de xxx.*

2. Fundamenta sua petição no “Decreto nº 7.21 de 2010 – RIPI 2010, art.4º, inciso IV”.
3. Finalizando, indaga:
- 1) *O reacondicionamento desta resina para novas embalagens de xxx poderá ser considerado industrialização?*

## **Fundamentos**

4. A questão submetida a consulta já foi objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 15, de 13 de janeiro de 2014, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, constituindo-se a solução desta consulta em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013 (destaques do original):

### ***Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI***

***ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO. PRODUTO IMPORTADO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM LOGOMARCA.***

*A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento.*

***Dispositivos Legais:*** Decreto nº 7.212, de 2010 - RIPI/2010, arts. 4º, inciso IV, e 6º; Pareceres Normativos CST nºs 460, de 1970; 520, de 1971; e 66, de 1975.

## ***Fundamentos***

(...)

5. *Para o deslinde da questão faz-se necessário, inicialmente, verificar o sentido do artigo 4º, inciso IV, c/c o artigo 6º, inciso II, do RIPI/2010, a seguir transcritos, bem como o do termo material de embalagem:*

**Art. 4º** Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

(...);

**IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);**

(...). (grifos da transcrição).

**Art. 6º** Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

**I** - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

**II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.**

§ 1º **Para os efeitos do inciso I do caput**, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

**I** - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, **sem acabamento e rotulagem de função promocional** e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;e

**II** - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do caput aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade. (...).

(grifos da transcrição).

6. *Da leitura dos textos legais acima transcritos, depreende-se que, nas operações de acondicionamento e reacondicionamento a que se refere o inciso IV do artigo 4º do atual RIPI, a embalagem a ser aposta ao produto, originalmente ou em substituição à original, deve ter características que valorizem ou promovam os bens nela contidos (forma, acabamento, material constitutivo, possibilidade de uso adicional, rótulos promocionais), diferenciando-os em*

*relação a outros semelhantes ou em relação à forma como originalmente eram apresentados. Do contrário, não possuindo a embalagem adicionada tais atributos e, sendo colocada nos produtos por motivos meramente técnicos ou devido a exigências legais, bem assim tão somente para facilitar ou possibilitar o manuseio ou transporte das mercadorias, não se configuraria o acondicionamento de apresentação tipificado como industrialização naquele dispositivo regulamentar.*

7. A questão do acondicionamento ou reacondicionamento de produtos foi objeto de análise de vários pareceres normativos da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, com a finalidade de esclarecer as dúvidas na interpretação do Regulamento do IPI. Destacam-se a seguir alguns trechos de tais pareceres:

**Parecer Normativo CST nº 460, de 1970 (DOU de 08/12/1970):**

Temos, pois, conforme a inteligência da lei, que a simples colocação de embalagem ou a sua substituição (exceto quando a embalagem colocada se destinar apenas ao transporte de mercadoria), caracterizam, “per se”, operação de industrialização, sendo irrelevantes e impertinentes quaisquer outras indagações, como, por exemplo, tipo de reacondicionamento, espécie de mercadoria, sua origem, etc.

**Parecer Normativo CST nº 520, de 1971 (DOU de 27.08.71)**

**IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO.ACONDICIONAMENTO.**

**COLOCAÇÃO DE EMBALAGEM EM PRODUTOS TRIBUTADOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.**

Desde que não se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização – acondicionamento ou reacondicionamento (...).

Vedado ao adquirente rotular, como se fosse de sua fabricação, produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido, por ele, submetidos a qualquer processo de industrialização previstos nos incisos (...) do RIPI.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização – acondicionamento ou reacondicionamento (...).

**Parecer Normativo CST nº 66, de 1975 (DOU de 14.07.75):**

**IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO.EMBALAGEM**

Exegese do artigo 2º do RIPI. O não atendimento de qualquer uma das condições estabelecidas pelo dispositivo regulamentar para caracterizar acondicionamento de transporte configura embalagem de apresentação.

O inciso I do artigo 2º do vigente RIPI estabelece condições que, cumulativamente atendidas, conduzem à definição do acondicionamento para transporte. No mesmo passo, o inciso II dispõe que entender-se-á “como recipiente, embalagem ou envoltório de apresentação, o acondicionamento não compreendido no inciso anterior”, isto é, que não seja de transporte por desatender qualquer uma das condições pré-estabelecidas.

(...).

4. Assim de forma objetiva, torna-se evidente que quaisquer embalagens, desde que excluídas de uma das condições a serem cumpridas

cumulativamente, deixam de ser de transporte para se enquadrarem como de apresentação, segundo o preceito do já mencionado art. 2º do RIPI. (...)

(...)

### **Conclusão**

9. *Em face do exposto, conclui-se que a colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento, de acordo com os artigos 4º, inciso IV, e 6º do RIPI/2010.*

5. A Solução de Consulta Cosit nº 15, de 2014, pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a informação do seu número e ano de publicação.

### **Conclusão**

6. Diante do exposto, conclui-se que, nos termos da legislação do IPI, a colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento, de acordo com os arts. 4º, inciso IV, e 6º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (Ripi/2010).

Encaminhe-se ao revisor.

*Assinado digitalmente.*

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinado digitalmente.*

CELSO TOYODA  
Auditor-Fiscal da RFB

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 15, de 13 de janeiro de 2014, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente.*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit